II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2017/693 DA COMISSÃO

de 7 de abril de 2017

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bitertanol, clormequato e tebufenepirade no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 16.º, n.º 1, alínea a), o artigo 17.º, o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o bitertanol e o clormequato. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o tebufenepirade.

(2) Relativamente ao bitertanol, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ([2]). O Regulamento de Execução (UE) n.º 767/2013 da Comissão ([3]) retira a aprovação do bitertanol, devido ao facto de não terem sido apresentadas as informações confirmatórias suplementares para esta substância ativa, nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 1278/2011 da Comissão ([4]). Todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo bitertanol foram retiradas e não foram notificadas utilizações autorizadas em países terceiros. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), devem suprimir-se os LMR estabelecidos para o bitertanol no anexo II e no anexo III, parte B, desse regulamento. A Autoridade propôs alterar a definição de resíduo para a soma dos isómeros de bitertanol e recomendou reduzir os LMR aplicáveis aos produtos vegetais e animais para o limite de determinação (LD) relevante. Estes diferentes valores por defeito devem ser estabelecidos no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels for bitertanol according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o bitertanol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2016;14(2):4386.

([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 767/2013 da Comissão, de 8 de agosto de 2013, que retira a aprovação da substância ativa bitertanol, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 215 de 9.8.2013, p. 5).

([4]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1278/2011 da Comissão, de 8 de dezembro de 2011, que aprova a substância ativa bitertanol, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão e a Decisão 2008/934/CE da Comissão (JO L 327 de 9.12.2011, p. 49).

(3) No que diz respeito ao clormequato, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([1]). A Autoridade propôs alterar a definição do resíduo para a soma de clormequato e seus sais, expressa em cloreto de clormequato. Dados de monitorização recentes mostram que ocorrem resíduos em cogumelos de cultura não tratados e peras não tratadas a um nível superior ao limite de determinação. Esses resíduos podem resultar de uma contaminação cruzada de cogumelos de cultura com palha tratada legalmente com clormequato, ou, no que se refere às peras, da transferência não intencional decorrente de antigas utilizações de clormequato. A autoridade propôs basear o LMR para peras no percentil 95 dos resultados da monitorização específica e propôs cinco LMR diferentes para cogumelos de cultura, a considerar pelos gestores do risco, que se baseavam nas abordagens recomendadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura respetivamente para a fixação de LMR em especiarias e de LMR exógenos ([2]). Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para cogumelos de cultura deve ser estabelecido no nível correspondente ao percentil 99 de todos os resultados de amostras. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de quatro anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

(4) No que diz respeito ao tebufenepirade, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ([3]). A Autoridade identificou um risco para os consumidores relativamente aos LMR para pimentos. Por conseguinte, convém reduzir estes LMR. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para damascos, pêssegos, amoras-silvestres, bagas de *Rubus caesius*, feijões (frescos, com vagem), sementes de algodão e produtos de origem animal, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

(5) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX), os LMR devem ser estabelecidos no limite de determinação específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(6) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.

(7) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(8) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.

(9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(10) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor. Uma vez que não se pode excluir um risco para os consumidores com o atual LMR, o valor para o tebufenepirade de «0,01* mg/kg» em pimentos deve aplicar-se a partir da data de aplicação do presente regulamento.

(11) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

([1]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for chlormequat according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o clormequato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2016;14(3):4422.

([2]) FAO, 2009. *Submission and evaluation of pesticide residues data for the estimation of Maximum Residue Levels in food and feed. Pesticide Residues.* (Apresentação e avaliação de dados sobre resíduos de pesticidas para a estimação de limites máximos de resíduos em géneros alimentícios e alimentos para animais. Resíduos de pesticidas). 2.ª Ed. *FAO Plant Production and Protection Paper 197*, 264 pp.

([3]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels for tebufenpyrad according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o tebufenepirade, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2016;14(4):4469.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

No que diz respeito às substâncias ativas bitertanol e clormequato no interior e à superfície de todos os produtos, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos antes de 3 de novembro de 2017.

No que diz respeito à substância ativa tebufenepirade no interior e à superfície de todos os produtos exceto pimentos, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes de ser alterado pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos antes de 3 de novembro de 2017.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de novembro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de abril de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) é suprimida a coluna relativa ao bitertanol;

b) a coluna relativa ao clormequato passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Clormequato (soma do clormequato e dos seus sais, expressa em cloreto de clormequato)
(1)	(2)	(3)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	
0110000	**Citrinos**	**0,01** (*)
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	**Frutos de casca rija**	**0,01** (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	**Frutos de pomóideas**	
0130010	Maçãs	**0,01** (*)
0130020	Peras	**0,07 (+)**
0130030	Marmelos	**0,01** (*)
0130040	Nêsperas	**0,01** (*)
0130050	Nêsperas-do-japão	**0,01** (*)
0130990	Outros	**0,01** (*)

(1)	(2)	(3)
0140000	**Frutos de prunóideas**	**0,01** (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	
0151000	a) *uvas*	
0151010	Uvas de mesa	**0,05** (+)
0151020	Uvas para vinho	**0,01** (*)
0152000	b) *morangos*	**0,01** (*)
0153000	c) *frutos de tutor*	**0,01** (*)
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de *Rubus caesius*	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) *outras bagas e frutos pequenos*	**0,01** (*)
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	**Frutos diversos de**	**0,01** (*)
0161000	a) *pele comestível*	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	
0162000	b) *pele não comestível, pequenos*	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0163000	c) *pele não comestível, grandes*	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**	
0210000	**Raízes e tubérculos**	**0,01** (*)
0211000	a) *batatas*	
0212000	b) *raízes e tubérculos tropicais*	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) *outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas*	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	**Bolbos**	**0,01** (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	
0230000	**Frutos de hortícolas**	**0,01** (*)
0231000	a) *solanáceas*	
0231010	Tomates	

(1)	(2)	(3)
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) *cucurbitáceas de pele comestível*	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) *cucurbitáceas de pele não comestível*	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) *milho-doce*	
0239000	e) *outros frutos de hortícolas*	
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	**0,01** (*)
0241000	a) *couves de inflorescência*	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) *couves de cabeça*	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) *couves de folha*	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) *couves-rábano*	
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	**0,01** (*)
0251000	a) *alfaces e outras saladas*	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) *espinafres e folhas semelhantes*	
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	

(1)	(2)	(3)
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) *folhas de videira e espécies similares*	
0254000	d) *agriões-de-água*	
0255000	e) *endívias*	
0256000	f) *plantas aromáticas e flores comestíveis*	
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	**Leguminosas frescas**	**0,01** (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	**0,01** (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	
0280010	Cogumelos de cultura	**0,9** (+)
0280020	Cogumelos silvestres	**0,01** (*)
0280990	Musgos e líquenes	**0,01** (*)
0290000	**Algas e organismos procariotas**	**0,01** (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	**0,01** (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	

(1)	(2)	(3)
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	
0401000	**Sementes de oleaginosas**	
0401010	Sementes de linho	**0,01** (*)
0401020	Amendoins	**0,01** (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	**0,01** (*)
0401040	Sementes de sésamo	**0,01** (*)
0401050	Sementes de girassol	**0,01** (*)
0401060	Sementes de colza	**7** (+)
0401070	Sementes de soja	**0,01** (*)
0401080	Sementes de mostarda	**0,01** (*)
0401090	Sementes de algodão	**0,7** (+)
0401100	Sementes de abóbora	**0,01** (*)
0401110	Sementes de cártamo	**0,01** (*)
0401120	Sementes de borragem	**0,01** (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	**0,01** (*)
0401140	Sementes de cânhamo	**0,01** (*)
0401150	Sementes de rícino	**0,01** (*)
0401990	Outros	**0,01** (*)
0402000	**Frutos de oleaginosas**	**0,01** (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos da mafumeira	
0402990	Outros	
0500000	**CEREAIS**	
0500010	Cevada	**3**
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	**0,01** (*)
0500030	Milho	**0,01** (*)
0500040	Milho-painço	**0,01** (*)
0500050	Aveia	**15**
0500060	Arroz	**0,01** (*)
0500070	Centeio	**4**
0500080	Sorgo	**0,01** (*)
0500090	Trigo	**4**
0500990	Outros	**0,01** (*)
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	**0,05** (*)
0610000	**Chás**	
0620000	**Grãos de café**	
0630000	**Infusões de plantas de**	
0631000	a) *flores*	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	

(1)	(2)	(3)
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) *folhas e plantas*	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) *raízes*	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) *quaisquer outras partes da planta*	
0640000	**Grãos de cacau**	
0650000	**Alfarrobas**	
0700000	**LÚPULOS**	**0,05** (*)
0800000	**ESPECIARIAS**	
0810000	**Especiarias — sementes**	**0,05** (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	**Especiarias — frutos**	**0,05** (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	**Especiarias — casca**	**0,05** (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0840000	**Especiarias — raízes e rizomas**	
0840010	Alcaçuz	**0,05** (*)
0840020	Gengibre	**0,05** (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	**0,05** (*)
0840040	Rábano-rústico	**(+)**
0840990	Outros	**0,05** (*)
0850000	**Especiarias — botões/rebentos florais**	**0,05** (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	**Especiarias — estigmas**	**0,05** (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	**Especiarias — arilos**	**0,05** (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	**0,01** (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	**Tecidos de**	
1011000	a) *suínos*	
1011010	Músculo	**0,2**
1011020	Tecido adiposo	**0,02**
1011030	Fígado	**0,15**
1011040	Rim	**0,5**
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**0,5**
1011990	Outros	**0,01** (*)
1012000	b) *bovinos*	
1012010	Músculo	**0,2**
1012020	Tecido adiposo	**0,06**
1012030	Fígado	**0,15**
1012040	Rim	**0,5**
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**0,5**
1012990	Outros	**0,01** (*)
1013000	c) *ovinos*	
1013010	Músculo	**0,2**
1013020	Tecido adiposo	**0,06**
1013030	Fígado	**0,15**
1013040	Rim	**0,5**

(1)	(2)	(3)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**0,5**
1013990	Outros	**0,01** (*)
1014000	d) *caprinos*	
1014010	Músculo	**0,2**
1014020	Tecido adiposo	**0,06**
1014030	Fígado	**0,15**
1014040	Rim	**0,5**
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**0,5**
1014990	Outros	**0,01** (*)
1015000	e) *equídeos*	
1015010	Músculo	**0,2**
1015020	Tecido adiposo	**0,06**
1015030	Fígado	**0,15**
1015040	Rim	**0,5**
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**0,5**
1015990	Outros	**0,01** (*)
1016000	f) *aves de capoeira*	
1016010	Músculo	**0,04**
1016020	Tecido adiposo	**0,03**
1016030	Fígado	**0,1**
1016040	Rim	**0,01** (*)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**0,1**
1016990	Outros	**0,01** (*)
1017000	g) *outros animais de criação terrestres*	
1017010	Músculo	**0,2**
1017020	Tecido adiposo	**0,06**
1017030	Fígado	**0,5**
1017040	Rim	**0,01** (*)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**0,5**
1017990	Outros	**0,01** (*)
1020000	**Leite**	**0,5**
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	**Ovos de aves**	**0,01** (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	

(1)	(2)	(3)
1040000	**Mel e outros produtos apícolas**	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	**0,01** (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	**0,01** (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	**0,01** (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Clormequato (soma do clormequato e dos seus sais, expressa em cloreto de clormequato)

(+) Os dados de monitorização recentes mostram que os níveis de clormequato em peras estão a diminuir, mas que a substância ainda ocorre em níveis superiores ao limite de determinação, devido a utilizações anteriores. Por conseguinte, é adequado estabelecer um LMR temporário de 0,07 mg/kg até que sejam apresentados novos dados de monitorização. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 13 de abril de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130020 Peras

(+) LMR temporário válido até 31 de julho de 2019, na pendência da apresentação de dados de apoio. Após esta data, o LMR será de 0,01* mg/kg, exceto se alterado por um regulamento à luz de novas informações.

0151010 Uvas de mesa

(+) Os dados de monitorização mostram que no caso de cogumelos de cultura não tratados pode ocorrer contaminação cruzada com palha tratada legalmente com clormequato. Esta contaminação cruzada pode não ser totalmente evitável em todos os casos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração essas informações, se forem apresentadas até 13 de abril de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0280010 Cogumelos de cultura

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0401060 Sementes de colza

0401090 Sementes de algodão

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

c) é aditada a seguinte coluna relativa ao tebufenepirade:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ([a])	Tebufenepirade (L)
(1)	(2)	(3)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	
0110000	**Citrinos**	0,6
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	

(1)	(2)	(3)
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	**Frutos de casca rija**	**0,01** (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	**Frutos de pomóideas**	
0130010	Maçãs	**0,3**
0130020	Peras	**0,3**
0130030	Marmelos	**0,8**
0130040	Nêsperas	**0,8**
0130050	Nêsperas-do-japão	**0,8**
0130990	Outros	**0,01** (*)
0140000	**Frutos de prunóideas**	
0140010	Damascos	**0,4** (+)
0140020	Cerejas (doces)	**0,01** (*)
0140030	Pêssegos	**0,4** (+)
0140040	Ameixas	**0,2**
0140990	Outros	**0,01** (*)
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	
0151000	a) *uvas*	**0,6**
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) *morangos*	1
0153000	c) *frutos de tutor*	
0153010	Amoras silvestres	**0,05** (+)
0153020	Bagas de *Rubus caesius*	**0,05** (+)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	**0,15**
0153990	Outros	**0,01** (*)
0154000	d) *outras bagas e frutos pequenos*	**1,5**
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	

(1)	(2)	(3)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	**Frutos diversos de**	**0,01** (*)
0161000	a) *pele comestível*	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	
0162000	b) *pele não comestível, pequenos*	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) *pele não comestível, grandes*	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**	
0210000	**Raízes e tubérculos**	**0,01** (*)
0211000	a) *batatas*	
0212000	b) *raízes e tubérculos tropicais*	
0212010	Mandiocas	

(1)	(2)	(3)
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) *outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas*	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	**Bolbos**	**0,01** (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	
0230000	**Frutos de hortícolas**	
0231000	a) *solanáceas*	
0231010	Tomates	0,8
0231020	Pimentos	**0,01** (*)
0231030	Beringelas	0,8
0231040	Quiabos	**0,01** (*)
0231990	Outros	**0,01** (*)
0232000	b) *cucurbitáceas de pele comestível*	
0232010	Pepinos	0,3
0232020	Cornichões	0,5
0232030	Aboborinhas	0,3
0232990	Outros	**0,01** (*)
0233000	c) *cucurbitáceas de pele não comestível*	
0233010	Melões	**0,3**
0233020	Abóboras	**0,01** (*)
0233030	Melancias	**0,3**
0233990	Outros	**0,01** (*)
0234000	d) *milho-doce*	**0,01** (*)
0239000	e) *outros frutos de hortícolas*	**0,01** (*)

(1)	(2)	(3)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	**0,01** (*)
0241000	a) *couves de inflorescência*	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) *couves de cabeça*	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) *couves de folha*	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) *couves-rábano*	
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	
0251000	a) *alfaces e outras saladas*	**0,01** (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) *espinafres e folhas semelhantes*	**0,01** (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) *folhas de videira e espécies similares*	**0,01** (*)
0254000	d) *agriões-de-água*	**0,01** (*)
0255000	e) *endívias*	**0,01** (*)
0256000	f) *plantas aromáticas e flores comestíveis*	**0,02** (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	
0256090	Louro	

(1)	(2)	(3)
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	**Leguminosas frescas**	
0260010	Feijões (com vagem)	**0,3 (+)**
0260020	Feijões (sem vagem)	**0,01** (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)	**0,01** (*)
0260040	Ervilhas (sem vagem)	**0,01** (*)
0260050	Lentilhas	**0,01** (*)
0260990	Outros	**0,01** (*)
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	**0,01** (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	**0,01** (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	**Algas e organismos procariotas**	**0,01** (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	**0,01** (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	
0401000	**Sementes de oleaginosas**	
0401010	Sementes de linho	**0,01** (*)
0401020	Amendoins	**0,01** (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	**0,01** (*)
0401040	Sementes de sésamo	**0,01** (*)
0401050	Sementes de girassol	**0,01** (*)
0401060	Sementes de colza	**0,01** (*)
0401070	Sementes de soja	**0,01** (*)
0401080	Sementes de mostarda	**0,01** (*)
0401090	Sementes de algodão	0,05 (*)
0401100	Sementes de abóbora	**0,01** (*)
0401110	Sementes de cártamo	**0,01** (*)
0401120	Sementes de borragem	**0,01** (*)

(1)	(2)	(3)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	**0,01** (*)
0401140	Sementes de cânhamo	**0,01** (*)
0401150	Sementes de rícino	**0,01** (*)
0401990	Outros	**0,01** (*)
0402000	**Frutos de oleaginosas**	**0,01** (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos da mafumeira	
0402990	Outros	
0500000	**CEREAIS**	**0,01** (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-painço	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros	
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	**0,05** (*)
0610000	**Chás**	
0620000	**Grãos de café**	
0630000	**Infusões de plantas de**	
0631000	a) *flores*	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) *folhas e plantas*	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) *raízes*	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) *quaisquer outras partes da planta*	

(1)	(2)	(3)
0640000	**Grãos de cacau**	
0650000	**Alfarrobas**	
0700000	**LÚPULOS**	**1,5 (+)**
0800000	**ESPECIARIAS**	
0810000	**Especiarias — sementes**	**0,05** (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	**Especiarias — frutos**	**0,05** (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	**Especiarias — casca**	**0,05** (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	**Especiarias — raízes e rizomas**	
0840010	Alcaçuz	**0,05** (*)
0840020	Gengibre	**0,05** (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	**0,05** (*)
0840040	Rábano-rústico	**(+)**
0840990	Outros	**0,05** (*)
0850000	**Especiarias — botões/rebentos florais**	**0,05** (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	**Especiarias — estigmas**	**0,05** (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0870000	**Especiarias — arilos**	**0,05** (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	**0,01** (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES**	**(+)**
1010000	**Tecidos de**	**0,01** (*)
1011000	a) *suínos*	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros	
1012000	b) *bovinos*	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros	
1013000	c) *ovinos*	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros	
1014000	d) *caprinos*	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros	
1015000	e) *equídeos*	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros	
1016000	f) *aves de capoeira*	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	

(1)	(2)	(3)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) *outros animais de criação terrestres*	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros	
1020000	**Leite**	**0,01** (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	**Ovos de aves**	**0,01** (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	**Mel e outros produtos apícolas**	**0,05** (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	**0,01** (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	**0,01** (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	**0,01** (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Tebufenepirade (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140010 Damascos

0140030 Pêssegos

0153010 Amoras-silvestres

0153020 Bagas de *Rubus caesius*

0260010 Feijões (com vagem)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0700000 LÚPULOS

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 13 de abril de 2019, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1000000 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES

1010000 Tecidos de

1011000 a) suínos

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1011990 Outros

1012000 b) bovinos

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1012990 Outros

1013000 c) ovinos

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1013990 Outros

1014000 d) caprinos

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1014990 Outros

1015000 e) equídeos

1015010 Músculo

1015020 Tecido adiposo

1015030 Fígado

1015040 Rim

1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1015990 Outros

1016000 f) aves de capoeira

1016010 Músculo

1016020 Tecido adiposo

1016030 Fígado

1016040 Rim

1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1016990 Outros

1017000 g) outros animais de criação terrestres

1017010 Músculo

1017020 Tecido adiposo

1017030 Fígado

1017040 Rim

1017050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1017990 Outros

1020000 Leite

1020010 Vaca

1020020 Ovelha

1020030 Cabra

1020040 Égua

1020990 Outros

1030000 Ovos de aves

1030010 Galinha

1030020 Pata

1030030 Gansa

1030040 Codorniz

1030990 Outros

1040000 Mel e outros produtos apícolas

1050000 Anfíbios e répteis

1060000 Animais invertebrados terrestres

1070000 Animais vertebrados terrestres selvagens»

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) na parte A, é suprimida a coluna relativa ao tebufenepirade;

b) na parte B, são suprimidas as colunas relativas ao bitertanol e ao clormequato.

3) No anexo V, é aditada a seguinte coluna relativa ao bitertanol:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Bitertanol (soma dos isómeros) (L)
(1)	(2)	(3)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	
0110000	**Citrinos**	0,01 (*)
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	**Frutos de casca rija**	0,02 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	**Frutos de pomóideas**	0,01 (*)
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	**Frutos de prunóideas**	0,01 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	0,01 (*)
0151000	a) *uvas*	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) *morangos*	
0153000	c) *frutos de tutor*	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de *Rubus caesius*	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) *outras bagas e frutos pequenos*	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	**Frutos diversos de**	0,01 (*)
0161000	a) *pele comestível*	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	
0162000	b) *pele não comestível, pequenos*	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) *pele não comestível, grandes*	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	

(1)	(2)	(3)
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**	
0210000	**Raízes e tubérculos**	0,01 (*)
0211000	a) *batatas*	
0212000	b) *raízes e tubérculos tropicais*	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) *outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas*	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	**Bolbos**	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	
0230000	**Frutos de hortícolas**	0,01 (*)
0231000	a) *solanáceas*	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0232000	b) *cucurbitáceas de pele comestível*	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) *cucurbitáceas de pele não comestível*	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) *milho-doce*	
0239000	e) *outros frutos de hortícolas*	
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	0,01 (*)
0241000	a) *couves de inflorescência*	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) *couves de cabeça*	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) *couves de folha*	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) *couves-rábano*	
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	
0251000	a) *alfaces e outras saladas*	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) *espinafres e folhas semelhantes*	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	

(1)	(2)	(3)
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) *folhas de videira e espécies similares*	0,01 (*)
0254000	d) *agriões-de-água*	0,01 (*)
0255000	e) *endívias*	0,01 (*)
0256000	f) *plantas aromáticas e flores comestíveis*	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	**Leguminosas frescas**	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	

(1)	(2)	(3)
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	0,02 (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros	
0402000	**Frutos de oleaginosas**	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos da mafumeira	
0402990	Outros	
0500000	**CEREAIS**	**0,01** (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-painço	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros	
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,05 (*)
0610000	**Chás**	
0620000	**Grãos de café**	

(1)	(2)	(3)
0630000	**Infusões de plantas de**	
0631000	a) *flores*	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) *folhas e plantas*	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) *raízes*	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) *quaisquer outras partes da planta*	
0640000	**Grãos de cacau**	
0650000	**Alfarrobas**	
0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**	
0810000	**Especiarias — sementes**	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	**Especiarias — frutos**	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	

(1)	(2)	(3)
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	**Especiarias — casca**	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	**Especiarias — raízes e rizomas**	
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	**(+)**
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	**Especiarias — botões/rebentos florais**	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	**Especiarias — estigmas**	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	**Especiarias — arilos**	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES**	
1010000	**Tecidos de**	**0,01** (*)
1011000	a) *suínos*	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros	
1012000	b) *bovinos*	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros	

(1)	(2)	(3)
1013000	c) *ovinos*	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros	
1014000	d) *caprinos*	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros	
1015000	e) *equídeos*	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros	
1016000	f) *aves de capoeira*	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) *outros animais de criação terrestres*	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros	
1020000	**Leite**	**0,01** (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	**Ovos de aves**	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	

(1)	(2)	(3)
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	**Mel e outros produtos apícolas**	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,01 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,01 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Bitertanol (soma dos isómeros) (L)

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»